



PREFEITURA RIO MARIA <licitacao.riomaria@gmail.com>

Item 66 do PE 12.2022

4 mensagens

ATENDIMENTO LEDLUXE <atendimentoledlux@gmail.com>
Para: licitacao.riomaria@gmail.com

7 de junho de 2022 14:13

Boa tarde Prezado Pregoeiro

Solicitamos o esclarecimento de uma dúvida referente ao item 66 do PE 12.2022 que ocorrerá amanhã, dia 07/06/2022.

No Termo de Referência que consta no Edital do Pregão Eletrônico, a descrição do Item consta como a seguinte:

**LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138 WAT E 180W
200 UNIDADES**

Especificação : Fornecimento e Instalação AF 08/2020.

Precisamos saber qual a potência da Luminária requerida, tendo em vista que constam duas potências na descrição do Termo de Referência.

Tentamos contato telefônico, porém, foi infrutífero, uma vez que a mensagem é de que o número da Prefeitura não existe.

Aguardamos retorno, com urgência, tendo em vista que o prazo limite para envio das propostas expira amanhã, dia 08/06/2022.

Atenciosamente,

Felipe Martins
(51) 98211-6400

--

**LEDLUXE IND.COM.IMP.EXP.EIRELI**

ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO

Fone: 5130120905

E-mail: atendimentoledlux@gmail.com

Endereço: [Av. Protásio Alves, 6505](#), Bairro
Petrópolis. Porto Alegre - RS. CEP 91310-003. Create your own [Signature](#)**PREFEITURA RIO MARIA** <licitacao.riomaria@gmail.com>
Para: ATENDIMENTO LEDLUXE <atendimentoledlux@gmail.com>

25 de maio de 2022 19:45

Oi, boa tarde!

Sobre a dúvida em questão iremos entrar em contato o com o solicitante para mais informações, em seguida traremos a resposta, quanto ao telefone disponível do departamento encontra-se funcionando. Favor tentar novamente. Desde já agradeço! Dep. de Licitações Prefeitura Municipal de Rio Maria (94) 99165-0735.

Atenciosamente!
licitacao.riomaria@gmail.com
Comissão de Licitação Rio Maria - PA
Aprendendo sempre com Jesus . . .

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ATENDIMENTO LEDLUXE <atendimentoledlux@gmail.com>
Para: PREFEITURA RIO MARIA <licitacao.riomaria@gmail.com>

7 de junho de 2022 16:38

Seguimos aguardando o retorno da Comissão de Licitação, com urgência, tendo em vista que o Pregão Eletrônico ocorrerá amanhã.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA RIO MARIA <licitacao.riomaria@gmail.com>
Para: ATENDIMENTO LEDLUXE <atendimentoledlux@gmail.com>

7 de junho de 2022 17:04

Após consulta à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Rurais, no departamento de Iluminação Pública, consultamos o técnico Sr. Marcos Antonio Pinto Andrade a qual nos informou que os Wats das Luminárias de Led utilizado aqui no município referente ao item 66 que consta na planilha descritiva anexa ao Edital, os pedidos do item em questão quando necessário será solicitado intercaladamente entre Luminárias de 138 e 180 WATS, portanto quando forem inserirem a proposta Inicial inserir de acordo com o solicitado, ou seja **LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138 WAT E 180W**.

Atenciosamente.

Boa Sorte no Certame!

Comissão de Licitação Rio Maria - PA
Aprendendo sempre com Jesus.

[Texto das mensagens anteriores oculto]


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2022-000012 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2022-SRP

3 mensagens

Stefferson Sousa <ccl.ind.licitacoes@gmail.com>
Para: licitacao.riomaria@gmail.com

2 de junho de 2022 11:51

Bom dia!

Prezados,

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2022-000012
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2022-SRP

Foi gerado uma duvida referente aos itens: 18,19,20,21 que constam no **Anexo I Planilha descritiva**;

Os itens não descrevem qual o tipo do bocal das lâmpadas solicitadas abaixo;

- Qual será o tipo de bocal para as mesmas, E27 ou E40?

	valor total extenso:					
18	LÂMPADAS DE SÓDIO 150W		2500,000	UNIDADE	0,00	0,00
	Valor total extenso:					
19	LAMPADA METALICA 250 WATS		2500,000	UNIDADE	0,00	0,00
	Valor total extenso:					
20	LÂMPADAS DE SÓDIO 100 WATS		2500,000	UNIDADE	0,00	0,00
	Valor total extenso:					
21	LÂMPADAS DE SÓDIO 70 WATS		2500,000	UNIDADE	0,00	0,00
	Valor total extenso:					

Gentileza acusar o recebimento,

Grato;

Att:Stefferson

PREFEITURA RIO MARIA <licitacao.riomaria@gmail.com>
Para: Stefferson Sousa <ccl.ind.licitacoes@gmail.com>

3 de junho de 2022 12:00

Olá. Bom dia!

Após consulta à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Rurais, no departamento de Iluminação Pública, consultamos o técnico Sr. Marcos Antonio Pinto Andrade a qual nos informou que o tipo de bocal solicitado para o item 21 que consta na planilha descritiva será o **BOCAL E27**, para os itens 18,19 e 20 o **BOCAL E40**.

Desde já agradecemos a atenção. Boa Sorte no Certame!
Caso haja qualquer dúvida estamos à disposição.
Atenciosamente!
licitacao.riomaria@gmail.com
Comissão de Licitação Rio Maria - PA
Aprendendo sempre com Jesus . . .

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Stefferson Sousa <ccl.ind.licitacoes@gmail.com>
Para: PREFEITURA RIO MARIA <licitacao.riomaria@gmail.com>

3 de junho de 2022 12:07

Bom dia!

Nós que agradecemos a resposta;

Tenham um ótimo final de semana.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Stefferson Sousa

Setor de Licitação

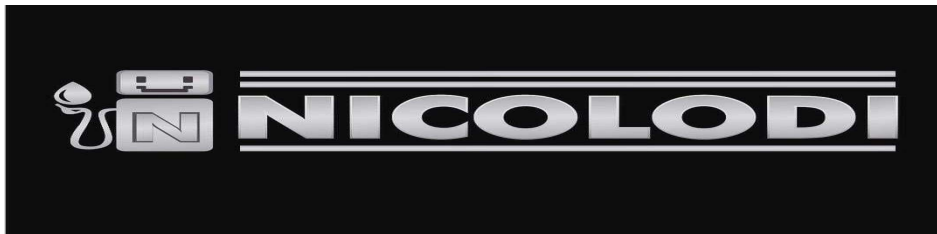
Rua Boa Esperança, 250, galpão 06 — Aviário,

Feira de Santana/BA

WhatsApp: (75) 99894.6456



ccllightshop.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA,
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-SRP

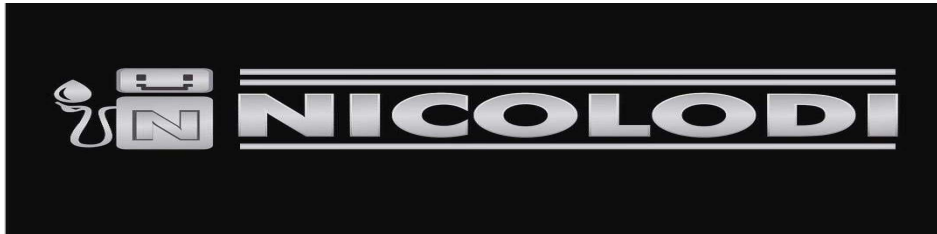
A empresa **VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI – EPP**, com sede na cidade de Santarém - PA, à Av Magalhães Barata, 1271, Bairro Aparecida – CEP 68.040-600, inscrição no CNPJ/MF sob nº 06.279.925/0006-04, Fone: (93) 99158-5985, e-mail: redepostosnicolodi.financeiro@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. **VALDEIR NICOLODI**, portador da Carteira de Identidade nº 3759559 e do CPF nº 666.121.282-91, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 08/06/2022, e hoje é dia 01/06/2022, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE



O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 012/2022-SRP, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MÍNIMO de 15 (quinze) dias para realização da entrega dos produtos a nossa



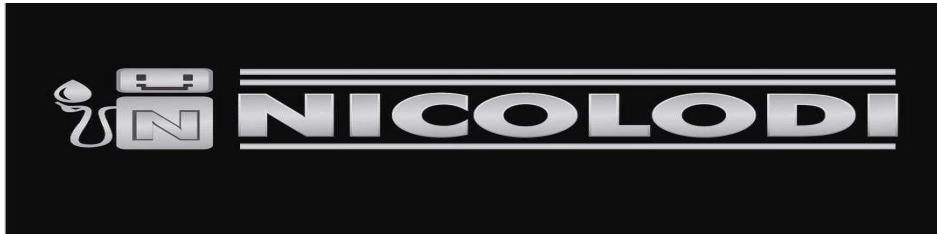
empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente a distância territorial entre os municípios de (SANTARÉM - PA) a (RIO MARIA-PA).

Salientamos que 03 DIAS de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (vinte) dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso



menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 03 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à



apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Santarém, 01 de Junho de 2022.

Valdeir Nicolodi
CPF nº 666.121.282-91
Proprietário

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI – EPP

PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2022 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 034-2022-000012

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LUBRIFICANTES, FILTROS E CORRELATOS PARA A FROTA MUNICIPAL

I. DAS PRELIMINARES:

A impugnação interposta tempestivamente pela empresa VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI – EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e Item 3 e subitem 3.1.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 10.2 letra “b” alínea V do Edital. Alega que a referida cláusula fere os princípios Constitucionais Isonomia e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e da Competividade.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante:

a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e

contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na presente impugnação estão de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instruídos do processo de licitação à **busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado** e, posteriormente, contratado pela Administração

Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas condas no Edital.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

Feita essas considerações, passamos analisar a impugnação.

O impugnante alega que o prazo referente para o envio dos materiais de 03 (três) dias não mostra-se razoável, tendo em vista que os fornecedores solicitam um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para realização da entrega dos produtos, deste modo requer a dilação do prazo de 20 dias para entrega dos objetos.

Em que pese as razões despendidas da impugnação, as disposições edilícias foram pautadas em conformidade com a legislação, pois a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados.

No mais, a distância entre Rio Maria e Santarém é de 1172 km. O tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades é de aproximadamente 24 h. Já em linha reta a distância entre Rio Maria e Santarém é de 749 km, o prazo para entrega do item é de 3 dias após a emissão da ordem de compra.

Sendo assim, o prazo de 3 (dias) em momento algum inibe ou prejudica a competitividade ou desrespeita os Princípios da Isonomia ou Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, sendo que o fornecedor tem tempo suficiente para planejar a prestação do serviço.

Ressalta-se que a cidade de Rio Maria, por tratar-se de um município pequeno, com apenas 17.000,00 habitantes, não pode comprar materiais em grande quantidade para estoque, somente em quantidade suficiente para garantir a estrutura e o bom atendimento ao cidadão.

Não seria plausível e nem razoável a dilação de tal prazo, pois trata-se de bens/serviços de extrema urgência, assim, não pode Administração pública estender o prazo para 20 (sessenta) dias, tendo em vista o princípio da eficiência, pois esse período é demasiadamente muito longo, quando temos que prestar um bom serviço ao cidadão riomariense.

A necessidade do Município de Rio Maria é *incontinenti*, e atende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade o prazo de entrega de 3 dias após o recebimento da Ordem de compra.

Por fim, sobre a estrita observância ao princípio da competitividade, segundo Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumprida por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p.83).
(grifado)

Nesse diapasão, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública de Rio Maria, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 3 dias, após cada solicitação, nos termos exigidos no item 10.2 alínea "b", V do edital (e minuta da ata de registro de preços e minuta de contrato), não prejudica a competitividade do certame e nem fere os princípios constitucionais do direito.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI – EPP**, para, no mérito, **NEGAR** lhe provimento em todos seus termos.

Rio Maria, Pará, 03 de junho de 2022

Marco Antônio Lage Rolim
Pregoeiro
Portaria n.º 12 de 01 de janeiro de 2021

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA n.º 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021